



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3289, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002; 003
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	004
Senador Humberto Costa (PT/PE)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N °

(Ao Projeto de lei nº 3.289 de 2020.)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 260-M da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.289 de 2020:

"Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, **inclusive para pagamento de aluguel social**, conforme Lei nº 8.742, de 1993, por até seis meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19.

Parágrafo único. A utilização de recursos para o fim previsto no caput terá caráter prioritário e sua aplicação observará o disposto no § 2º do art. 60 desta lei, bem como o disposto no art. 2º, X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, que por muitas vezes resulta na perda da capacidade de manter uma moradia digna.

Os núcleos familiares com Crianças e adolescentes, principalmente, também são ameaçados, nesse cenário. Assim, faz-se justo e necessário que tais famílias, que atendam os requisitos à concessão do Aluguel Social, prescrito nos termos da Lei nº 8.742 de 1993 e do decreto 6.307 de 2007, tenham acesso a ele, via Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Direcionar a utilização do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, a quem é o seu destinatário final, neste momento de pandemia, e torna-lo ainda mais útil e justificável.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 16 de setembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT - BA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.289, de 2020)

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M: “Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, por até 12 meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2020, objetiva assegurar o acesso aos recursos do FNCA por até 6 meses, entendemos que esse prazo deve ser estendido por até 12 meses até que pelo menos se amenize os impactos da pandemia.

Por essas razões solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 3.289, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.289, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 3.289, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e ao Adolescente e dispor sobre as medidas de proteção a crianças, adolescentes, para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e ao Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, por até seis meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19. Parágrafo único. A utilização de recursos para o fim previsto no caput terá caráter prioritário e sua aplicação observará o disposto no § 2º do art. 60 desta lei, bem como o disposto no art. 2º, X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. ” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único. É garantido o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso com recursos do fundo, seguro e apropriado à

crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, com observância às seguintes disposições:

I – Para prevenção à covid-19, a criança, o adolescente, serão acolhidas e isoladas pelo período de 15 (quinze) dias, em local seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhadas para local de abrigamento institucional provisório final;

II – No caso de não existir vaga em local de abrigamento institucional provisório final, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, resguardados o sigilo e a segurança da pessoa acolhida.

III - Para fins de cumprimento do disposto no inciso II e preservados o sigilo, a segurança e a privacidade da pessoa acolhida, pode o poder público:

I - Locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;

II - Requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

III – utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada.

Art. 2º. Em todos os locais onde a criança, o adolescente, o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, e garantirá a presença permanente no local de agente público de segurança.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.289, de 2020, trata de matéria de especial relevância, a saber, a proteção das crianças e adolescentes em situação de violência, abandono e vulnerabilidade no contexto da pandemia da covid-19.

Em reforço a essa importante iniciativa, sugerimos, por meio da presente emenda ampliar seu escopo protetivo com recursos do fundo.

Esperamos, dessa forma, contribuir para o esforço conjugado de enfrentamento à violência crianças e adolescentes e de combate à grave crise sanitária decorrente da covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.289, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao *caput* do art. 260-M que o Projeto de Lei nº 3.289, de 2020, acrescenta à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional ou de atenção a crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, em decorrência da pandemia de covid-19.”

“Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes ou de atenção a crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, por até seis meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade admitir que os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente possam ser utilizados também para atender as crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, como os que vivem em situação de rua, em cumprimento de medida socioeducativa ou os que são atendidos pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), que vivem sob ameaças e inseguranças adicionais no contexto da pandemia de covid-19.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 3289, de 2020)

Projeto de Lei nº 3289, de 2020

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.”

Emenda

Altera-se o *caput* e o parágrafo único do art. 260-M, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a entidades que executem programas de acolhimento familiar e entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

§ 1º Os recursos terão caráter prioritário e sua destinação primária dirige-se a contratação de pessoal capacitado para a execução dos programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, notadamente:

- I – profissionais de saúde, tais como psicólogos, médicos, nutricionistas;
- II – profissionais de educação, tais como professores, pedagogos;
- III - assistentes sociais;
- IV – outros profissionais de apoio, tais como cuidadores, cozinheiros, motoristas, entre outros.

§ 2º Parte da verba deve ser destinada a entidades que promovam a capacitação e amparo de jovens egressos do sistema de acolhimento que completaram a maioridade no ano anterior à data de publicação desta lei, por até doze meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19 e sua aplicação observará o disposto no § 2º do art. 60 desta lei, bem como o disposto no art. 2º, X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Justificação

As alterações propostas visam a uma melhor execução dos programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, trazendo mais precisão à destinação dos recursos do Fundo Nacional e privilegiando os déficits orçamentários que mais tradicionalmente atingem as instituições do sistema de acolhimento.

Além disso, a ausência de perspectiva de trabalho, agravada pela pandemia, e a quase inexistência de serviços de capacitação por falta de recurso e de pessoal nas instituições de acolhimento tem levado muitos jovens ao total desamparo. Ao completarem a maioridade, conforme a lei, precisam deixar o acolhimento e não tem para onde ir ou emprego.

O apoio às crianças, adolescentes e jovens que vivem ou viveram em abrigos busca minimizar o abandono familiar e o preconceito social que muitos experimentam em razão da condição de abrigados.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**